

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a
Política Nacional de Atenção Psicossocial nas
Comunidades Escolares*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, que *institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*.

A proposição originalmente aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, de autoria do Senador Alessandro Vieira, foi encaminhada à revisão da Câmara dos Deputados e agora retorna para análise das modificações implementadas, nos termos do art. 65 da Constituição.

No art. 1º, a proposição aprovada pelo Senado institui a *Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares*. Seu § 1º esclarece que a Política constitui estratégia para a integração e articulação das áreas de educação e saúde no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas. E os incisos de seu § 2º enumeram os integrantes da comunidade escolar, quais sejam: alunos (inciso I); professores (inciso II); profissionais que atuam na escola (inciso III); e pais e responsáveis pelos alunos matriculados na escola (inciso IV).

Os incisos do *caput* do art. 2º listam os objetivos da Política, enquanto os incisos do *caput* do art. 3º enumeram as diretrizes para sua implementação. O parágrafo único trata da assistência psicológica a alunos



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1561950354>

vítimas de violência doméstica e familiar, abuso sexual e qualquer tipo de discriminação.

O art. 4º determina que a execução da Política se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica à saúde responsável pelo território e da comunidade escolar, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social.

O § 1º do art. 4º ressalva que o regulamento disporá sobre plano de trabalho para promover os objetivos e diretrizes especificados nos arts. 2º e 3º da proposição, que deverá conter, no mínimo, os requisitos listados nos três incisos do dispositivo, quais sejam: descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo no âmbito do Plano de Trabalho, contendo as metas de consecução (inciso I); estratégia de execução das ações e atividades descritas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade (inciso II); distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho (inciso III).

Já o § 2º do art. 4º destaca que, ao final do ano letivo, Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório em que se avalie o desenvolvimento das ações estipuladas no plano de trabalho e o atendimento dos objetivos previstos na proposição. O § 3º do mesmo artigo ressalva que o plano e o relatório deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O art. 5º incumbe a União do fomento e da promoção de ações para a execução dos objetivos e diretrizes da proposição, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, conforme regulamento, com priorização das regiões mais carentes.

E, por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência, especificando que a lei eventualmente originada da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramitou em regime de urgência. Foi

aprovada na forma do substitutivo ora apreciado. As modificações implementadas serão discutidas quando da análise da matéria.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, segundo o art. 65 da Carta Magna, o projeto de lei aprovado por uma Casa Legislativa será revisto pela outra e, sendo emendado, voltará à Casa iniciadora. Nesse sentido, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a presente proposição legislativa.

Consoante os arts. 285 e 287 do RISF, a emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda, e o substitutivo da Câmara a projeto do Senado é considerado uma série de emendas. Logo, nesta fase de tramitação do PL nº 3.383, de 2021, cabe a esta Casa aceitar ou rejeitar o Substitutivo, na íntegra ou em parte, não lhe sendo permitido promover modificações nos dispositivos já aprovados.

A maioria das alterações promovidas na matéria constituem ajustes de redação, que aprimoraram o texto enviado pelo Senado, sem grandes repercussões sobre o mérito. De maior impacto no mérito, destacamos a ampliação do escopo da proposição, no que se refere às formas de violência a serem eliminadas, como objetivo da norma legal a ser editada (inciso VI do art. 2º).

A Câmara promoveu ainda a inserção de um § 4º no art. 4º, prevendo que as escolas darão publicidade ao plano de trabalho relacionado ao Programa Saúde na Escola, além da inclusão de mais um artigo ao projeto, determinando a articulação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica*.

Por fim, a Câmara propõe a inclusão da área de assistência social no âmbito da Política, juntamente com as áreas de saúde e educação, enquanto o texto original previa a atuação daquela área apenas como facultativa (art. 4º).

As contribuições dos Deputados ao PL nº 3.383, de 2021, são meritórias e, de fato, aprimoraram a proposição. Devem, portanto, ser acolhidas por esta Casa Legislativa.

Importante ressaltar que, quando a matéria foi inicialmente apresentada, debatida e aprovada no Senado, enfrentávamos os piores momentos da pandemia de covid-19. Naquela época, os números obtidos em pesquisas e a experiência pessoal de cada um de nós mostravam, de forma eloquente, a intensidade com que a pandemia afetou a saúde mental de crianças e adolescentes, o que ocorreu com intensidade ainda maior entre os estudantes de escolas públicas, pela falta de estrutura adequada de ensino à distância. As consequências desse período nefasto ainda estão sendo sentidas na atualidade.

No entanto, não podemos esquecer que o histórico anterior à pandemia já assinalava o crescimento alarmante dos índices de *bullying*, depressão, ansiedade, suicídio, automutilação, transtorno de imagem, déficit de atenção e transtornos invasivos de personalidade nessa camada da população, o que demanda atenção ao mesmo tempo coletiva e individualizada de saúde mental. Também entre os profissionais de educação o histórico pré-pandemia e as análises durante a pandemia evidenciaram um segmento social vulnerabilizado e com alta demanda por atenção psicossocial.

Dessa forma, aplaudimos o elevado mérito do PL nº 3.383, de 2021, e das alterações promovidas pela Câmara. Somos, destarte, favoráveis à sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.383, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



sj2023-14607

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1561950354>